

Direito Sistêmico: o Modelo de Constelação de Bert Hellinger e a Teoria da Complexidade de Edgar Morin - convergências e significâncias

Janaina Vall*

Orientadora:

Germana Parente Neiva Belchior **

RESUMO: Diante das demandas do sistema judiciário, principalmente relacionadas ao acúmulo cada vez maior de processos e à morosidade de suas soluções, é natural que se procurem abordagens que auxiliem na resolução desses problemas. O novo Código de Processo Civil privilegia a conciliação e a mediação como métodos de solução consensual de conflitos. Neste contexto, o direito sistêmico toma espaço cada vez maior na sociedade, na solução de conflitos judiciais, especialmente no Brasil. As partes envolvidas no processo jurídico, quando submetidas ao modelo sistêmico, passam de uma postura litigante para uma posição consensual, em busca de solução para ambos os lados. É a prática do direito “terapêutico”. O objetivo deste artigo é identificar como o direito sistêmico encontra convergências e significâncias teóricas entre o modelo de constelação de Bert Hellinger e a teoria da complexidade de Edgar Morin. A metodologia adotada foi uma pesquisa teórica descritiva entre os conceitos. Conclui-se que o modelo das constelações está inserido no paradigma da complexidade e as duas teorias que se interpenetram e se complementam entre si, formando a base do direito sistêmico. Trata-se de uma abordagem promissora, que inova na resolução de conflitos, principalmente em sessões de conciliações e mediações, e traz vantagens tanto para as partes envolvidas no ato jurídico como para o profissional do direito. É a justiça restaurativa que impulsiona mudanças nos paradigmas atuais.

PALAVRAS-CHAVE: direito sistêmico; constelação familiar; paradigma da complexidade.

* Graduada em Direito pela UNI7. Enfermeira e Doutora em Ciências Médicas pela UFC. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa Ecomplex. E-mail: janaina_vall@yahoo.com.br.

** Doutora em Direito pela UFSC. Professora do Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UNI7. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa Ecomplex. E-mail: germana_belchior@yahoo.com.br.

INTRODUÇÃO

Diante das demandas da sociedade perante o sistema judiciário, principalmente relacionadas ao acúmulo cada vez maior de processos e à morosidade de suas soluções, é natural que se procurem abordagens que auxiliem na resolução desses dois grandes problemas. Afinal, como diminuir a sobrecarga do Judiciário e agilizar seus processos? Dentre as estratégias mais estudadas e praticadas atualmente estão a conciliação e a mediação.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, privilegia a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos. Estes devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

A conciliação é um mecanismo autocompositivo de solução de conflitos e pode ser tanto extrajudicial (ocorre antes do processo judicial) como judicial (durante o processo judicial). Conta com a participação de um terceiro imparcial e capacitado que, orientado pelo diálogo entre as partes envolvidas, escuta-as, promove discussão e, se for o caso, sugere soluções compatíveis com o interesse de ambos. Já a mediação também é um mecanismo de solução de conflitos, porém sem o intuito de propor ou sugerir soluções, apenas com a função de facilitar a comunicação entre as partes envolvidas, identificando o conflito real e suas possíveis soluções.

É importante ressaltar que tanto a conciliação como a mediação não possuem como objetivo maior “desafogar” as vias judiciais, ou seja, diminuir o número de processos, pois um excesso de conciliações e/ou mediações feitas de maneira equivocada e errônea podem sobrecarregar ainda mais o sistema judiciário. Um acordo desigual ou parcial viola a dignidade do judiciário, criando contradição filosófica-existencial no que permite a finalidade principal dos profissionais do direito (SALES; CHAVES, 2014). Por si só podem ser ineficazes, visto que apenas reunir as partes envolvidas pode ser insuficiente na solução dos conflitos. Essas estratégias podem até eliminar o processo judicial, mas podem não resolver efetivamente os conflitos.

Por isso, tanto para a conciliação como para a mediação há necessidade de capacitação adequada do profissional dito conciliador ou mediador, bem como uso de abordagens diferenciadas e de efetividade prática. O direito sistêmico propõe

justamente conciliar até a total extinção do processo com real solução do conflito. Muitas vezes, doutrina e prática percorrem trajetórias conflitantes, porém, devem estar inter-relacionadas e interdependentes, já que a teoria sem a prática se torna estéril.

Neste contexto, o objetivo desta pesquisa é identificar como o direito sistêmico encontra convergências e significâncias teóricas entre o modelo de constelação de Bert Hellinger e a teoria da complexidade de Edgar Morin.

O direito sistêmico toma espaço cada vez maior na sociedade, nas relações sociais, porém com mais ênfase na solução de conflitos judiciais. Está presente em mais de quinze tribunais em todo Brasil. Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu a importância e os benefícios que a justiça vem tendo com a utilização da constelação. Observa-se que, quando pelo menos uma das partes participa de uma constelação antes da audiência de mediação, há um crescente índice de acordos nos processos (STORCH, 2017). Em 2015 o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) ganhou o prêmio do CNJ pelo desempenho de métodos inovadores que contribuem para resolução ou pacificação dos conflitos, utilizando justamente a constelação como ferramenta (ARAÚJO, 2015).

A expressão “direito sistêmico”, surgiu a partir do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, tendo como base a ciência das constelações familiares de Bert Hellinger. Apesar do termo “constelação familiar” ser o mais utilizado e difundido no mundo, opta-se, neste artigo, por se utilizar o termo “constelação sistêmica” ou apenas “constelação”, visto que o próprio criador do modelo também o utiliza como sinônimo. A esposa de Bert, inclusive, Sophie Hellinger, em palestra proferida no Brasil em abril de 2017, sugere mudança no termo para algo no sentido de “constelação mundial” ou “constelação da humanidade”, devido a sua enorme abrangência e amplitude.

Apenas no capítulo específico deste artigo sobre o modelo de Hellinger, voltar-se-á a usar o termo “constelação familiar”, pois esse é o termo da “essência” deste modelo. Tal opção foi adotada com o intuito de facilitar o entendimento para os leitores, já que a expressão “familiar” pode restringir a compreensão no âmbito familiar, utilizado apenas em resolução de conflitos nas Varas de Família, quando na verdade a constelação pode ser aplicada em qualquer área, desde questões cotidianas de pequenos conflitos até conflitos maiores, trabalhados pelo direito em suas diversas áreas (administrativo, empresarial, penal, tributário, entre outros).

A constelação vai além de solução de questões apenas pessoais (propostas inicialmente por Bert Hellinger), porque o modelo pode abranger e ser aplicado a todas as ciências, inclusive a ciência jurídica, visto que as pessoas se guiam, na prática, no caso concreto, não apenas pelo ordenamento jurídico positivado, mas por suas relações pessoais, familiares, sociais, profissionais e espirituais.

As partes envolvidas no processo jurídico, quando confrontadas com a verdade, com o que está oculto e “segredos” que antecedem a instalação do conflito, passam de uma postura litigante para uma posição consensual. O juiz passa então a atuar também como conciliador e mediador, proferindo sentenças pacificadoras.

Há registros do grande êxito do direito sistêmico na resolução de conflitos em todo o mundo, inclusive o Brasil vem aumentando muito os índices de conciliações com a utilização dos princípios e técnicas das constelações sistêmicas para a resolução de conflitos na Justiça, afirma Storch (2016), pioneiro na área no Brasil, que estuda a temática desde 2004. Storch é Juiz de Direito do Estado da Bahia, atualmente doutorando com a tese na temática “Direito Sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares”. Storch utiliza a força do cargo de Juiz, em seus julgamentos e condução de audiências, para auxiliar na busca por soluções que não apenas ponham fim ao processo judicial, mas que realmente resolvam os conflitos, trazendo paz ao sistema (STORCH, 2017).

O direito sistêmico objetiva encontrar a verdadeira solução para um conflito e não apenas para uma das partes, mas para ambas, pois abrange todo o sistema envolvido no conflito. Compreender como funciona esse sistema e sua influência sobre as partes envolvidas é uma das funções do direito sistêmico. É a prática do direito “terapêutico”. A constelação é intrínseca ao conceito de direito sistêmico.

Muitos podem alegar que seria a união da ciência da psicologia com a ciência do direito e não seria errado afirmar tal relação. No entanto, para atuar no direito sistêmico há apenas o pré-requisito de ser graduado em direito, mas não em psicologia, porém com a formação de constelador num curso de, no mínimo, 96 horas (STORCH, 2016). Devido aos excelentes resultados na prática, há consequente crescimento da demanda por esta formação e capacitação para expansão desse trabalho. Além da formação básica para constelador, já existe, inclusive no Brasil, a pós-graduação em nível de especialização (com carga horária de 384), reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC (STORCH,

2017).

Para alcançar o objetivo desta pesquisa a metodologia adotada foi uma pesquisa teórica descritiva, mediante exploração de fontes bibliográficas com as principais obras dos autores em estudo e um diálogo entre seus conceitos, traçando convergências e correlações com o direito sistêmico.

Primeiramente, serão apresentados os princípios do modelo da constelação de Bert Hellinger e após seguir-se-á com a descrição da teoria da complexidade, de Edgar Morin. Após, mediante diálogo entre as teorias, serão traçadas as correlações entre elas e sua aplicação na prática jurídica.

1 O MODELO DE CONSTELAÇÃO DE BERT HELLINGER

A constelação familiar foi criada por Bert Hellinger (ainda vivo hoje com 92 anos). Bert nasceu na Alemanha, em 1925, formado em teologia e pedagogia e, mediante uma formação e experiências em campos variados como a psicanálise e a análise transacional criou o modelo das constelações, amplamente difundido no mundo.

Constelação é o coletivo de estrelas de um sistema, por isso a palavra originou o termo constelação familiar, onde o sujeito é o centro do sistema social em que se insere e vivencia naquele momento específico da constelação (HAUSNER; 2007).

Sophie Hellinger afirma categoricamente que a constelação familiar não é um método, mas um modelo (ou abordagem terapêutica), visto que todo método descreve um único caminho em busca de um resultado e pode ser reproduzido quantas vezes forem necessárias. A constelação familiar é única, cada uma delas, mesmo com as mesmas pessoas e os mesmos conflitos envolvidos, sempre será única, como um rio que passa e nunca se pode tomar banho neste mesmo rio. Sempre será uma experiência única e de impossível repetição (HELLINGER; 2017).

Constelação familiar é um modelo psicoterápico que estuda as emoções e energias que, consciente ou inconscientemente são acumuladas por todos os seres humanos e, mediante uma abordagem sistêmica, gera compreensão de todos os fatores envolvidos nos conflitos. É aplicado tanto para auxiliar na identificação do real problema em questão como para direcionar suas ações em direção à solução deste problema, mediante o movimento de trazer à tona a consciência da origem do conflito.

É preciso compreender a comunicação interpessoal (seja verbal, escrita, corporal), principalmente no âmbito familiar, pois é a família que está inserida na sociedade e não apenas o indivíduo. Explicitar os ruídos que interferem na comunicação familiar é uma das funções essenciais das constelações familiares (BASSOI, 2016).

A maturidade do ser humano, tanto física como mentalmente, nada mais é do que uma coleção de experiências armazenadas em cada uma das células do corpo humano. Segundo Sophie Hellinger, quanto mais vivida a pessoa, mais experiências ela possui e mais evoluída e complexa ela é (HELLINGER; 2017). O que faz a constelação acontecer de maneira espontânea e não voluntária é justamente a interação do vazio de uma pessoa com o vazio da outra. O corpo não mente, por isso as reações corporais numa constelação familiar podem ser as mais variadas, mas as células trazem sempre à tona a verdade.

Neste contexto, ao viver em sociedade, cada ser humano cria em torno de si um campo onde se manifesta sua energia, que direciona suas atitudes. Durante uma constelação familiar é justamente essa energia que se manifesta e os resultados serão sempre únicos e as opções de resolução de conflitos infinitas.

Não é objetivo deste artigo detalhar como se faz uma constelação familiar. Aos leitores que tenham interesse, indica-se a leitura das referências listadas ao final. No entanto faz-se necessária uma breve exposição acerca de sua dinâmica para entendimento de sua aplicação no Direito.

Uma constelação familiar pode durar alguns minutos ou até horas, porém o constelador possui competência para conduzir a dinâmica em tempo disponível no momento. Ela pode acontecer de inúmeras maneiras, uma delas é iniciando com uma questão, a questão central do conflito, por exemplo. Muitas vezes a questão ou o problema que a pessoa expõe não é dela, mas vem de seu sistema familiar. Fatos como abusos sexuais, mortes precoces, abortos, suicídios, imigração, violência doméstica, segredos de família têm muito “peso” na dinâmica da família e possuem força demasiada, pois aconteceram em determinado tempo e podem influenciar na vida das pessoas futura e eternamente.

Todas essas informações podem não ser reveladas previamente, mas aparecerão no decorrer da constelação, se estiverem relacionadas ao conflito atual ou não, visto que a própria pessoa pode não conhecer certos elementos determinantes para este conflito. As próprias pessoas envolvidas na questão podem

ser consteladas ou representadas. Se forem duas pessoas envolvidas, por exemplo, estas podem participar de constelações separadas ou observam uma mesma constelação com seus representantes. Os envolvidos na dinâmica não precisam necessariamente representar pessoas, podem representar também coisas ou o próprio problema ou conflito. Representantes podem ser incluídos ou excluídos da constelação, conforme necessário. As pessoas na constelação são postas uma de frente à outra, apenas olhando uma nos olhos da outra, sem falar. É preciso entrar numa constelação **sem intenção, sem medo, sem pena, sem julgamento e sem amor**, essas são as únicas regras. Os representantes se colocam à disposição e vão apenas deixar que seu corpo “faça o que quiser”. O corpo é apenas a ferramenta, que recebe as energias e se comunica de acordo com elas. A solução da constelação está no silêncio, e não na fala. Os representantes podem se mover, sorrir, chorar... Enfim, fazer o que se aflorar no momento, após estabelecida a conexão entre os representantes e o conflito. O representante simplesmente se coloca à disposição. E mesmo apenas assistindo não se pode fugir ao envolvimento, porque a energia ali gerada é muito forte (HAUSNER; 2007).

Neste contexto, é importante diferenciar constelação familiar de psicodrama. Este último é uma técnica usada pela psicologia em que os representantes conhecem previamente o conflito em questão e tornam-se atores, representando voluntaria e intencionalmente a situação. Na constelação, os motivos podem nem ser expostos, ninguém se conhece ou está com intenção de atuar, como numa peça teatral. Se algum dos representantes começar atuar conscientemente com a intenção de ajudar, de aproximar as partes ou favorecer a vítima, este representante é identificado pelo constelador como coterapeuta e deve ser excluído imediatamente da constelação. O coterapeuta é identificado por exercer movimentos bruscos e rápidos e sempre com intenção de conciliar, ajudar uma das partes, normalmente a vítima.

As constelações familiares são experiências únicas e infinitas. A mesma pessoa pode ser constelada inúmeras vezes pelo mesmo motivo (conflito), o momento gera diferentes soluções. Inclusive, o próprio problema exposto pode ser a solução. Ou seja, tudo fica como está. Também, a maneira de se fazer as perguntas durante a constelação pode já trazer respostas. Perguntas feitas de maneiras certas geram as respostas verdadeiras. Da mesma maneira, afirmações podem ser impostas aos representantes numa constelação.

Apesar da estranheza, para explicar o fenômeno desta experiência de participar de uma constelação, é necessário buscar ajuda na física quântica, neste caso especificamente no direito quântico. Todos os átomos presentes em qualquer molécula possuem em seu redor um enorme espaço vazio, que a teoria do direito quântico chama de “distância de equilíbrio” entre cada átomo (TELLES JÚNIOR, 2014). Já a teoria sistêmica chama este mesmo vazio de “campo de energia” da constelação familiar. É justamente nesse enorme vazio que tudo acontece, nele são armazenados os conhecimentos e experiências, tanto individuais, como coletivas, ou seja, o comportamento humano encontra-se, na maioria das vezes, consciente ou inconscientemente origina-se do vazio, presente em cada célula única do corpo (mesmo com o mesmo DNA, cada célula é diferente da outra), e não apenas armazenadas nas células mentais ou cerebrais.

É neste vazio que está armazenada a energia que rege todos os atos ativos e passivos da humanidade. No vazio estão as informações necessárias para compreender a existência humana e seus conflitos, bem como erros e acertos. O vazio atrai ou repele, determinando a movimentação dos seres humanos como seres sociais. As forças atuantes nesse campo transformam a relação jurídica, levando ao processo de coesão ou dispersão. Além disso, durante uma constelação familiar estão atuantes predominantemente os neurônios chamados espelhos que buscam soluções mediante gravação de imagens, e não de forma verbal ou escrita (LEAL-TOLEDO, 2010)

O silêncio faz as energias atuarem. Embora a constelação não seja um método, algumas regras devem ser respeitadas, para que as energias atuem livremente. Além de iniciar uma constelação sem intenção, sem medo, sem pena, sem julgamento e sem amor, também é necessário que todos os presentes estejam de pernas e braços descruzados, com celulares desligados (não apenas no modo silencioso ou modo avião), sem pessoas escrevendo ou registrando o momento (com fotos ou vídeos).

As constelações familiares, segundo o modelo de Hellinger, permitem a consciência dos motivos que levaram à instalação do conflito pontual e, mediante a constelação sistêmica, propõem soluções baseadas nas ordens do amor. Segundo Hellinger (2007) as pessoas julgam que apenas amor bastante é suficiente e que o amor tem o poder de superar tudo. No entanto, para que o amor dê certo, é preciso

algo mais, é preciso o conhecimento e o reconhecimento de uma ordem oculta deste amor.

É mediante as ordens do amor que se dá a resolução de conflitos e problemas. Aqui entende-se amor não restrito ao amor entre casais ou entre familiares e amigos, mas o amor como princípio da solidariedade, presente na humanidade e em cada indivíduo, mesmo que no momento latente ou escondido pelo ódio ou rancor.

É excluído aqui também o chamado “amor incondicional” que nada tem a ver com as condições para amar. Imposições para amar não podem existir quando se ama algo ou alguém. A própria composição da palavra “in-condicional = sem condição” afirma isso: sem impor qualquer condição para amar (OLIVEIRA, 2017)

O amor inevitavelmente está presente, seja consciente ou inconscientemente. Hellinger descreve como três as ordens do amor: (1) ordem de pertencimento; (2) ordem de hierarquia e (3) Ordem de equilíbrio (HELLINGER; TENHÖVEL, 2007).

Estas leis foram descobertas por meio da aplicação das constelações familiares, que o próprio Bert Hellinger desenvolveu ao longo de sua vida. Em cada constelação, ele foi deduzindo um conhecimento sobre as leis ocultas da vida. Observava o fenômeno e dali deduzia algo que demonstrava enquanto uma ordem básica da vida. Nenhum trabalho foi extraído da teoria para a prática, mas o contrário, da prática para a teoria.

A primeira ordem, de **pertencimento**, diz respeito ao fato de que, não importa o que uma pessoa faça, ela continuará tendo o direito de pertencer ao sistema familiar. Não significa que esteja isenta de punições morais e legais, mas simplesmente ela continuará com o mesmo direito de pertencer à família, à sociedade, ao mundo, independente de estar livre ou recluso ou de estar presente fisicamente na família atual ou não.

A segunda ordem, da **hierarquia** ou ordem de chegada, diz respeito a quem chegou primeiro no ordenamento familiar, ou seja, sempre os mais velhos merecem ser olhados com muito respeito e cuidado, pois é por meio deles que a família está assim instalada e existe efetivamente. Mesmo quando os que chegaram primeiro cometeram erros, ao querer modifica-los toda a dinâmica familiar fica comprometida e se perdem as forças da vida.

A terceira lei, do **equilíbrio**, sempre existe nas ações de dar e receber e segue o mesmo raciocínio da ordem da hierarquia, ou seja, os pais dão mais carinho aos

filhos, pois apenas os filhos precisam dos pais, os pais não precisam dos filhos. É assim que a humanidade deveria pensar, segundo Bert Hellinger.

Ao incorporar essas três leis do amor, a humanidade só tende a encontrar um equilíbrio e, como consequência, a paz mediante solução da maioria dos conflitos, que emergem basicamente do ambiente familiar.

2 A TEORIA DA COMPLEXIDADE DE EDGAR MORIN

Edgar Morin (ainda vivo com 96 anos) é judeu, nasceu na França, em 1921, e é formado em direito, história e geografia com atuação na antropologia, sociologia e filosofia (MORIN; MOIGNE, 2000).

Ao contrário do que uma grande maioria possa pensar, o pensamento complexo não significa dificuldade, mas apenas uma nova forma de enxergar a realidade buscando justamente o simples, ou seja, complexidade nada mais é do que aprender a pensar diferente e estar confortável e capaz para definir o simples. É complexo tudo que não pode se resumir numa palavra-chave, o que não pode ser resumido a uma lei nem a uma ideia simples. Trata-se de uma palavra-problema e não de uma palavra-solução. É exercer um pensamento capaz de lidar com o real, de com ele dialogar e conversar. A complexidade surge onde o pensamento simplificador falha, ela integra em si tudo que põe ordem, clareza e precisão no conhecimento (MORIN, 2007).

A complexidade está no centro da maioria de aparentes conhecimentos dispersos e se desvinculou do sentido comum de complicado para trazer em si a organização sistêmica, na qual o movimento de qualquer coisa ou pessoa gera o movimento de tudo e de todos. A complexidade está no centro da “constelação” e para que ela se revele faz-se necessário uma tomada de consciência, para por ordem e clareza ao real, revelar as leis que governam o comportamento (MORIN, 2011). Porém, essa consciência pode gerar uma nova “cegueira” ligada ao uso degradado da razão e as ameaças mais graves a que a humanidade está sujeita estão ligadas ao progresso cego e incontrolado do conhecimento.

É preciso tomar consciência das consequências dos paradigmas que mutilam o conhecimento e desfiguram o real. Essa inteligência cega destrói a totalidade e isola as coisas e as pessoas do meio em que vivem. “Os problemas humanos são entregues, não só a este obscurantismo científico que produz especialistas ignaros,

mas também a doutrinas obtusas que pretendem monopolizar sua cientificidade” (MORIN, 2006, p. 13).

O pensamento complexo deve enfrentar o emaranhado, a incerteza, a contradição. A “doença” da teoria está no doutrinamento e no dogmatismo, que fecham a teoria nela mesma e a engessam. Ao tomar consciência dos fatos, chega-se à causa profunda de que o erro não está no erro de fato, mas no modo como se organiza o saber num sistema de ideias (MORIN, 2013).

Ainda segundo Morin (2007), o ser humano deve ser prudente porém sem esterilizar sua vida e não precisa renunciar aos laços de amor. Ainda segundo o autor, para sobreviver num mundo de aparências como o mundo atual, é preciso resgatar a “espuma” de uma realidade mais profunda, que muitas vezes escapa ao tempo e ao espaço e aos nossos próprios sentidos e entendimento. O mundo de separação e dispersão é o mesmo mundo de atração, reencontro e exaltação. Todos estão imersos neste mundo de sofrimento e felicidade, compondo o amor. Amor este que é o ápice mais perfeito da loucura e da sabedoria, visto que amor, sabedoria e loucura não apenas são inseparáveis, mas se interpenetram mutuamente. “Se o amor expressa o ápice supremo da sabedoria e da loucura, é preciso assumir o amor”. (MORIN, 2007, p. 9). Ao fazer de tudo para desenvolver a racionalidade é em seu próprio desenvolvimento que esta racionalidade reconhece os limites da razão e efetua diálogo com o irracionalizável.

3 CONVERGÊNCIAS E SIGNIFICÂNCIAS PARA O DIREITO SISTÊMICO

Não há registros de que Bert Hellinger e Edgar Morin tenham-se encontrado pessoalmente, mesmo que ambos sejam “vizinhos” europeus, ainda vivos hoje e com tantas similaridades em suas teorias. No entanto, curiosamente, os dois estiveram presentes em um *workshop* ocorrido em São Paulo em 2010, sobre a temática “Ampliando olhares em sintonia com o todo: a visão sistêmica e as constelações organizacionais dando formas a novas realidades”.

Ambos compõem o rol de teóricos mais polêmicos do final do século XX e século XXI, juntamente com outras teorias que também abordam questões semelhantes como o Direito Quântico (citado previamente neste artigo) e a antroposofia (pedagogia cada vez mais crescente e atuante em todo mundo, por meio das Escolas Waldorf).

Morin é o “grande pensador amoroso da educação” e Hellinger é o “grande decifrador das ordens do amor”. Ambos com praticamente a mesma idade, com pensamentos tão interpenetrantes e conectados, com grandes possibilidades de atuação da ciência do direito.

Representações sistêmicas, como é o caso das constelações, são um método complexo e as duas teorias se complementam. Porém, a complexidade e a teoria sistêmica trazem base científica à prática? Segundo Luca (2010), é preciso investir em outras tecnologias menos teóricas/doutrinárias e talvez até menos “científicas” e mais fenomenológicas e transformadoras. É preciso pensar diferente, sair da inércia, partir dialeticamente da “ciência normal” rumo à “ciência extraordinária”, visto que o conhecimento não é estático, está em constante transformação e não é imune ao erro. A inovação é necessária e, mesmo incerta, pretende explorar as possibilidades mais promissoras e menos previstas. É enxergar, de outros ângulos, o paradigma da manipulação do Homem pelo próprio Homem (MORIN, 2005).

A complexidade está no centro da constelação, a pessoa que está sendo constelada é o ser mais complexo naquele momento. O direito sistêmico faz com que o profissional do direito tenha um olhar para além do que aparece nos autos dos processos judiciais e compreenda esta complexidade. Qualquer conflito tácito, por maior que seja, é pontual, ou seja, apenas a ponta do *iceberg*, pois, na maioria das vezes, é provocado por causas mais profundas.

Entender a complexidade e a teoria sistêmica sem o envolvimento de questões espirituais é tarefa difícil, no entanto, o caminho é pensar na espiritualidade, que difere de religiosidade. Os próprios teóricos aqui estudados conseguiram evoluir neste sentido, visto que Morin é judeu e Hellinger formado em teologia.

Vale ressaltar que, em geral, há um fascínio pelo papel de vítima e, no caso de conflito entre duas pessoas, por exemplo, as duas assumem o papel de vítima e abandonar esse papel não é tarefa nada fácil. Por quê? Já que toda vítima sofre? Para muitos sofrer significa existir e ter atenção dos outros. O sofrimento recompensa e o sofridor toma uma melhor posição, uma posição de destaque, de pertencimento especial àquela situação.

O sofrimento leva à passividade, fazendo com que cada um “empurre” a responsabilidade de agir para o outro (KUTSCHERA; SCHÄFFLER, 2017). Por isso num processo de conciliação ou mediação, cada uma das partes envolvidas vai à audiência com expectativa de que o outro lhe ofereça uma solução, nunca pensando

em por si reformular uma solução. A constelação familiar na audiência, faz mudar esse estereótipo e cada um assume suas responsabilidades diante do conflito instalado.

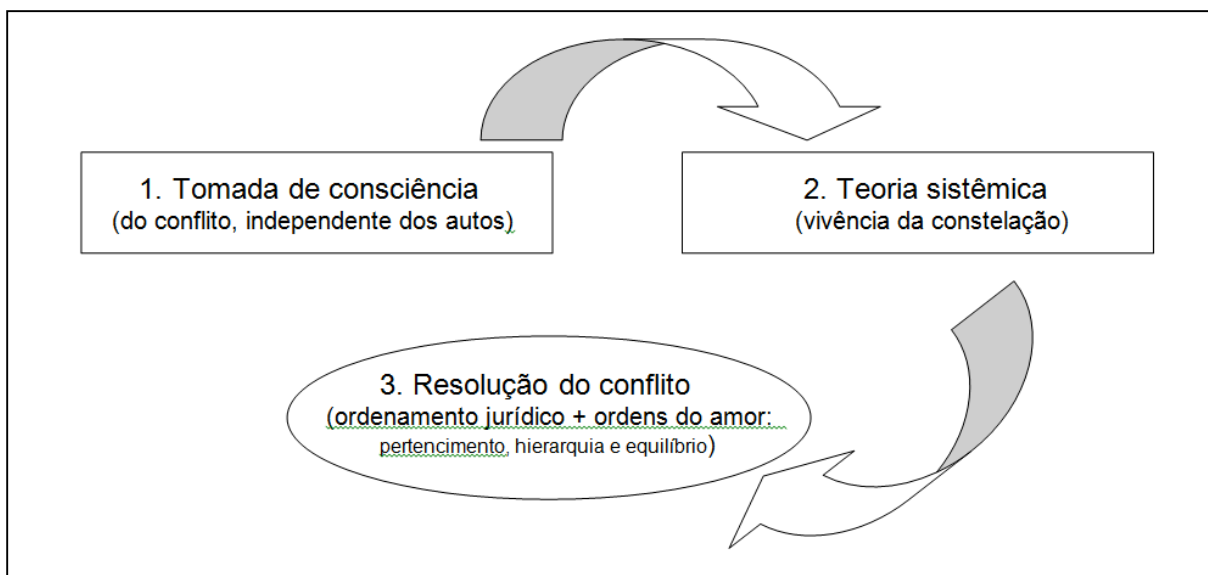
As três principais convergências, entre as teorias estudadas, são: a **tomada de consciência**, a **teoria sistêmica** e o **amor** como fonte primordial para a resolução de conflitos (com as ordens de **pertencimento**, **hierarquia** e **equilíbrio**). Todas essas abordagens se materializam durante a vivência da constelação familiar.

As constelações podem acontecer em qualquer lugar, a qualquer tempo. No entanto, um dos momentos mais oportunos para sua realização dentro do âmbito processual é antes da audiência de conciliação ou mediação, por meio de vivências coletivas. As partes envolvidas são convidadas (nunca intimadas) a participar da constelação e as questões ocultas vão surgindo, há um processo progressivo de tomada de consciência e cada um passa a ver a situação de maneira mais verdadeira, ampliada e profunda. Isso porque neste momento não apenas o conflito ou problema está sendo enxergado, mas todo o sistema familiar de cada uma das partes envolvidas. Constelação em salas separadas para cada parte ou junto, com uma das partes se voluntariando ou juntos com representantes para ambos, apenas assistindo.

Uma questão chave no processo envolve a capacitação adequada do profissional do direito, visto que todos, inclusive ele, deve entrar numa constelação **sem intenção, sem medo, sem pena, sem julgamento e sem amor**. Para um Juiz que tem o papel de julgar, torna-se tarefa difícil e praticamente impossível se não houver uma formação e preparação competente. Da mesma maneira, é preciso entrar numa constelação sem amor, para que ela o revele durante o processo, de maneira espontânea e não preconcebida.

Durante a audiência o juiz, conciliador ou mediador também pode fazer questionamentos aos envolvidos utilizando frases ou “palavras-chave” que dão significado àquela situação de conflito, propiciando tomada de consciência do emaranhamento envolvido na questão, permitindo que as partes reconheçam sentimentos expostos, visualizando a importância de cada um e possíveis caminhos para que o conflito se desfaça ou se minimize (Figura 1).

Figura 1 - O direito sistêmico e a resolução de conflitos



Fonte: a autora.

Notas: resolução de conflitos mediante três aspectos convergentes entre o Modelo de Constelação de Bert Hellinger e a Teoria da Complexidade de Edgar Morin - (1) a tomada de consciência; (2) a teoria sistêmica – por meio da vivência da constelação familiar e (3) as ordens do amor (pertencimento, hierarquia e equilíbrio + ordenamento jurídico).

A constelação mostra de maneira imparcial, clara e inequívoca o real conflito, o real problema ali posto, independente do escrito nos autos do processo. Neste momento, todos se envolvem para solucionar aquela demanda, facilitando a realização do firmamento de um real acordo durante a audiência, que traga senão a extinção do processo, minimizantes aos agravos, paz, equilíbrio e harmonia.

A resolução do conflito se dá para além do olhar focado no **ordenamento jurídico**, mas alia o ordenamento do amor, conforme preveem tanto Hellinger como Morin. É mediante as **ordens do amor** (de pertencimento, de hierarquia e equilíbrio) que se a resolução de conflitos e problemas surge. O amor inevitavelmente está presente, seja consciente ou inconscientemente. Com o amor, a solução é alcançada.

O ordenamento jurídico impõe à sociedade obrigações, autorizações e proibições e isto implica necessariamente interações. Obviamente, tal ordenamento não pode ser desconsiderado na resolução dos conflitos. Trata-se, porém, apenas da função instrumental das sociedades humanas e deve estar aliado ao ordenamento do amor.

As duas teorias aqui estudadas são promissoras na ciência do direito, pois podem ser altamente eficazes na solução de conflitos, direcionando ações, a fim de

alcançar uma inovação de atuação jurídica, principalmente em sessões de conciliações e mediações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Qualquer conflito tácito, por maior que seja, é pontual, ou seja, é apenas a ponta do *iceberg*, pois são provocados por causas mais profundas, que os autos dos processos judiciais nem sempre são capazes de refletir. Assim, uma solução simplista imposta por uma lei ou decisão judicial pode trazer um alívio momentâneo, mas não soluciona verdadeiramente o problema.

Ainda que o sistema judiciário privilegie ações de conciliação e mediação com o intuito de diminuir sua sobrecarga e morosidade, se estas conciliações e mediações não forem guiadas por métodos, modelos e abordagens específicas e eficazes, não haverá uma efetiva resolução da questão, ao contrário, será uma inflação maior ainda ao sistema.

A eficácia e continuação do processo de solução de conflitos na vida cotidiana dependem da soma de conhecimentos e decisões não só dos profissionais do Direito mas dos próprios sujeitos da ação judicial e seus familiares, inclusive, pois mais do que um processo jurídico, cuida-se de um fato social. Pode ser apreendida e aplicada por qualquer profissional do direito, sejam juízes, advogados, promotores, defensores, desembargadores, conciliadores, mediadores, delegados.

O conciliador e o mediador, especificamente, buscam nas teorias subsídios para realizar esta tarefa da melhor maneira possível. Observa-se que as teorias aqui selecionadas se aplicam a esse processo em todas as suas etapas.

Trata-se de uma solução terapêutica de real significância para ambas as partes, que, além de eliminarem a burocracia, o desgaste e a onerosidade judicial, vislumbram alternativas para conviver em paz no ambiente familiar e social. O direito sistêmico traz vantagens tanto para as partes envolvidas no processo jurídico quanto para o profissional do direito, que consegue trabalhar sob menos pressão, estresse e com a consciência não apenas do “dever cumprido”, da lei aplicada, mas do sentido de pertencimento ao mundo jurídico como transformador do sistema e da vida social. É a justiça restaurativa que impulsiona mudanças nos paradigmas atuais.

Tê-las como base é essencial, mas de maneira cautelosa, não como doutrina, pois estas cegam. No direito há uma supervalorização das doutrinas, porém, perante a teoria sistêmica e da complexidade, muitas vezes a prática atrapalha a teoria. Sim, a prática atrapalha a teoria e não vice-versa, pois quando se aplica a constelação ao direito, o que se vê na prática é único, impossível de reproduzir e dinâmico, portanto impossível de se doutrinarem. Ao mesmo tempo, a prática pode contradizer a doutrina a cada constelação, o que torna impossível a adoção de determinada doutrina, pois esta é modificada a cada instante e não há como, por subsunção, encaixar a realidade na teoria e nem a teoria se adaptar a cada caso específico, por mais semelhantes que eles pareçam.

É preciso enxergar o “todo”, porém de maneira específica. Mediante a individualização consciente, cada um entendendo seu papel no contexto familiar e social, é que se efetivam dois dos princípios mais importantes do Direito: o da socialidade e o da concretude. Mediante uma visão sistêmica do Direito encontra-se paz e equilíbrio para o sistema.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Elizângela. **TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar**. 23 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79702-tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar>>. Acesso em: 07 maio 2017.

BASSOI, Vera Lucia Muniz. **Comunicação e pensamento sistêmico: um estudo sobre “constelações familiares”**. 2016. 124 p. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura). Universidade de Sorocaba, Sorocaba, 2016. Disponível em: <<http://comunicacaoecultura.uniso.br/producao-discente/2016/pdf/vera-bassoi.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

BRASIL, **Código de processo civil e normas correlatas**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

HAUSNER, Stephan. **As constelações familiares e o caminho da cura**. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. São Paulo, Cultrix, 2003.

_____. **Conflito e paz: uma resposta**. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **O essencial é simples**. 3. ed. Belo Horizonte: Atman, 2014.

_____. **Constelação familiar ajudando o Brasil e o mundo na saúde, educação e justiça** [palestra]. Museu Nacional da República, Brasília, 19 de abril de 2016.

HELLINGER, Bert; TENHÖVEL, Gabriele. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Sophie. **Formação para constelador familiar** [palestra]. Hakka Eventos, São Paulo, 29 de abril de 2017.

KUTSCHERA, Ilse; SCHÄFFLER, Cristine. **Enfermedad que soma: sintomas patológicos y constelaciones familiares**. Portugal: Alma Lepik Editorial, 2017.

LEAL-TOLEDO, Gustavo. Neurônios-espelho e o representacionalismo. Rev. Filos., Aurora, Curitiba, v. 22, n. 30, p. 179-194, jan./jun. 2010. Disponível em <file:///C:/Users/WIN%207/Downloads/rf-3699.pdf>. Acesso em: 22 abr 2017.

LUCA, Alessandro De. **Constelações familiares e paradigma da complexidade: convergências e reflexões**. 2010. 111 p. Monografia (Curso de Ciências Sociais). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.cienciassociais.ufc.br/monografias/2010_Alessandro_de_Luca.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2017.

MORIN, Edgar. **Amor, poesia, sabedoria**. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

_____. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

_____. **Ciência com consciência**. 15. ed. Tradução de. Maria D. Alexandre e Maria Alice de Sampaio Doria. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

_____. **O método 5: a humanidade da humanidade - a identidade humana**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MORIN, Edgar; MOIGNE, Jean-Louis Le. **A inteligência da complexidade**. São Paulo: Peirópolis, 2000.

OLIVEIRA, Isabella. **Práticas didáticas com as novas constelações familiares** [palestra]. Ateliê de grupos, Brasília, 26 de março de 2017.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial: a importância da capacitação e de seus desafios. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 69, p. 255-280, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

STORCH, Sami. **Constelação familiar ajudando o Brasil e o mundo na saúde, educação e justiça** [palestra]. Museu Nacional da República, Brasília, 19 de abril de 2016.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico** (blog). Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com>>. Acesso em: 12 mar 2017.

TELLES Júnior, Godofredo. **Direito quântico**: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.